Sexta-feira 4 de Fevereiro de 1921 — I Série — Número 25

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Lei n.º 1:115, autorizando o Govêrno a conceder o bronze necessário para o monumento que a Junta Geral do Distrito do Funchal pretende erigir, numa das praças públicas daquela cidade, em homenagem ao glorioso navegador João Gonçalves Zarco.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 1:087, regulando a venda, nas cidades do continente e ilhas adjacentes, de artefactos de ouro e prata, relójios de algibeira, pulseiras e similares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 7:296, reforçando a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1920-1921 com a importância de 503.866$91 relativa aos meses de Julho a Dezembro do dito ano, conforme a distribuïção feita na relação anexa ao mesmo decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do mapa anexo ao decreto n.º 7:262, de 27 de Janeiro de 1921, que alterou umas verbas do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 2:605 e 2:606, concedendo da verba destinada no Orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho os subsídios designados nas mesmas portarias.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Lei n.º 1:115

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o Govêrno a conceder o bronze necessário para o monumento que a Junta Geral do Funchal pretende erigir, numa das praças públicas daquela cidade, em homenagem ao glorioso navegador João Gonçalves Zarco.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Álvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 250, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1920, se publica novamente o seguinte:

Lei n.º 1:087

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Nas cidades do continente e ilhas adjacentes só é permitida a venda de artefactos de ouro e prata e relójios de algibeira, de pulseiras e similares, em estabelecimentos exclusivamente destinados a êste ramo de comércio.

§ único. Exceptuam-se os estabelecimentos especiais, de artigos militares, casas de empréstimos sôbre penhores, bengaleiros, papelarias e tabacarias, que poderão vender os objectos de ouro e prata aplicados a artigos do seu comércio, quando êsses objectos estejam legalmente marcados e os proprietários dos estabelecimentos matriculados na respectiva contrastaria, em conformidade com a lei em vigor.

Art. 2.º Nas demais terras do continente e ilhas adjacentes, onde não haja estabelecimento algum exclusivamente de ourivesaria, é permitida a venda de artefactos de ouro e prata e relójios em quaisquer outros estabelecimentos, contanto que êsses objectos estejam expostos em secções inteiramente separadas dos outros artigos, e sejam observadas as mesmas formalidades exigidas aos negociantes de ourivesaria, nas leis em vigor.

Art. 3.º As penalidades impostas pelos artigos 81.º, 82.º, 83.º e 88.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886, e artigo 15.º do decreto de 9 de Julho de 1891 são substituídas por multas de 20$ pela primeira transgressão, de 30$ pela segunda, e de 50$ pela terceira. No caso de reincidência será o delinqüente relaxado ao Poder Judicial, sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também aplicadas àqueles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva repartição de contrastaria, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e de baixa na respectiva matrícula.

Art. 5.º As matrículas de que tratam os artigos 79.º e 80.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886, artigos 14.º do decreto de 9 de Julho de 1891, e 11.º do decreto de 14 de Maio de 1903, e as dos estabelecimen-